

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Senhor HEULER CRUVINEL)

Institui a obrigatoriedade de informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível, com tamanho igual ou superior ao valor total da nota.

- Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:
 - I Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
 - II Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - III Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis);



 IV – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 3º O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei ao observar o dispositivo, artigo 150 § 5º da Constituição Federal tem por objetivo:

- 1) assegurar ao consumidor o fornecimento da documentação relativa às relações de que participar;
- 2) diminuir a quantidade de comprovantes de pagamento que o consumidor deve guardar, no caso de prestação de serviços; e
- 3) reduzir a sonegação fiscal por parte dos lojistas e prestadores de serviços.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de

de 2017.

DEPUTADO HEULER CRUVINEL PSD/GO